

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Senhor do Bonfim/BA.

Consultado: Procuradoria Jurídica

Objeto: Exame do Processo Administrativo nº 24/2026. Credenciamento nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de blogs de notícias regionais, cobertura de jornalistas regionais e transmissão de resumo para rádios de difusão FM, visando a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim/BA.

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE BLOGS DE NOTÍCIAS REGIONAIS, COBERTURA DE JORNALISTAS REGIONAIS E TRANSMISSÃO DE RESUMO PARA RÁDIOS DE DIFUSÃO FM, VISANDO A DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM/BA. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do chamamento público, anteriormente epigrafado, devidamente fundamentado na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente ao credenciamento de blogs de notícias regionais, cobertura de jornalistas regionais e transmissão de resumo para rádios de difusão FM, visando a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim/BA.

Esse é o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Até pouco tempo, concebia-se a ideia, obtusa, de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispunha o inciso I, do art. 25, da Lei 8666/93, e, agora, o que estabelece o inc. I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência, acompanhado a evolução semântica acerca da noção da expressão “inviabilidade de competição”, empresta conceituação mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, prevista no inciso I, do art. 74, do novo Estatuto, previu a possibilidade de credenciamento, insere no inciso IV desse mesmo artigo, que possui a seguinte redação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Destarte, podemos inferir que a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim porque existem vários prestadores do serviço e a contratação de todos figura como a melhor alternativa diante da necessidade enfrentada.

Abeberando-se do escólio das sempre bem anunciadas lições do Jorge Ulisses Jacoby¹, a inexigibilidade deflui do interesse da Administração em contratar todos os profissionais do ramo requestado. Vejamos as colocações, que, ao final, complementam as nossas:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pag. 538.

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parece claro que, se a Administração pretende convocar todas as empresas do ramo de de blogs de notícias regionais, cobertura de jornalistas regionais e transmissão de resumo para rádios de difusão FM, visando a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim/BA, dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados.

Na esteira dos ensinamentos tribunálícios, o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública.

Dito isso, é possível afirmar que, à luz da justificativa apresentada, a Administração manifesta a intenção de viabilizar a contratação de todos os interessados aptos à prestação do serviço, sempre que a natureza da demanda comportar a realização de contratações simultâneas.

Doutro lado, a experiência faz reconhecer que a natureza do serviço, objeto do processo em voga, não enseja relação de exclusão, ou seja, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por uma empresa ou outra, ou um profissional ou outro, mas poderá e deverá ser prestado por todos.

Ademais, forçoso reconhecer que o credenciamento, nos moldes sugeridos e propostos na minuta editalícia, regulamenta em perfeição os predicados exigidos à espécie, porquanto tenha indicado as atividades a serem prestadas pelo credenciado, as condições para o credenciamento, o regime de execução do contrato e quanto o Município se compromete a pagar a título de contraprestação.

Cumpré assoviar, ainda, que, em palestras ministradas por integrantes do próprio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, perquiridos acerca da melhor formatação para alcançar as contratações requestadas pela administração, em hipóteses quejandas, sugeriu-se o cabide do credenciamento para acomodá-las. Ademais, a própria AJU, instada a se

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

manifestar em hipóteses quejandas, tem se manifestado pela viabilidade do credenciamento nos moldes como perfilhados pela Administração, consoante positivam os pareceres identificados pelas sequencias numéricas n. 00685-18 e 01054-18, ambos da lavra das D. Doutoras Thayana Pires Bonfim e Flávia Lima de Queiroz, respectivamente.

Assim, todos os interessados que venham a atender às condições do credenciamento serão contratados, sob as mesmas condições, tais quais prescritas no aludido regulamento.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Das recomendações.

É de perspicua relevância que seja colhida a documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, assim como a emissão das certidões ventiladas pelo §4º do artigo 91, mas também a verificação da regularidade quanto à inexistência de sanções impeditivas de contratar com o Poder Público, mediante consulta aos cadastros oficiais, especialmente o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), os quais concentram registros de sanções decorrentes, inclusive, de atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação de regência.

A publicação do ato de autorização e resumo do instrumento contratual na imprensa oficial, consoante inteligência do artigo 94, inciso II, além das publicações de praxe.

A juntada, ao caderno processual, da justificativa técnica confeccionada, justificativa de preço e da autorização do ordenador da despesa.

Por fim, a espécie recomenda que seja vedada a possibilidade de subcontratação do serviço.

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. CONCLUSÃO

Ante as razões adendo escandidas, atendidas às condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade, utilizando-se do credenciamento, com fulcro no art.74, inc. IV, c/c art. 79, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Senhor do Bonfim/Bahia, 09 de abril de 2026



Ramon Moura Ribeiro
Consultor Jurídico
OAB/BA 26.532



João Ricardo Santos Trabuco
Consultor Jurídico
OAB/BA 42.070